



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.903819/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.234 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente INTECNIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/08/2016

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. EXISTÊNCIA, LIQUIDEZ E DISPONIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Homologa-se a compensação quando comprovada a existência, a liquidez e a disponibilidade do direito creditório empregado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Larissa Nunes Girard (Suplente convocado).

Relatório

O presente versa sobre a Declaração de Compensação de fls. 02/06 (PER/DCOMP nº 10962.92440.301110.1.7.04-3721), transmitida em 30/11/2010 para compensar débitos de PIS/PASEP relativos a OUT/2006 no valor total de R\$ 60.359,44 com créditos oriundos de pagamento a maior referentes a JUL/2006 cujo valor original, descontada a atualização, era de R\$ 41.395,96.

O **Despacho Decisório** eletrônico de fls. 07/09, emitido em 03/01/2013, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, a empresa apresentou a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 11/142, em que alegou:

- (a) ter recolhido indevidamente, em relação a JUL/2006, como consta da DCTF retificadora enviada em 30/11/2010, PIS no valor de R\$ 41.395,96 e COFINS no valor de R\$ 191.058,28;
- (b) que demonstrou que o pagamento foi indevido através da DACTON transmitida em 05/11/2010;
- (c) que, para utilização destes créditos, decorrentes de pagamento a maior, transmitiu em 12/11/2010 os PER/DCOMP's de nº 07195.64493.121110.1.3.04-6664 e 32182.07604.121110.1.3.04-8801;
- (d) ter gerado nova DCTF referente a JUL/2006, com a exclusão dos valores referentes a PIS/PASEP e COFINS, a qual não pôde ser transmitida pela internet por se referir a exercício anterior a 2007.

A **decisão de primeira instância** (fls. 146/150), proferida em 30/10/2014, foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/08/2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

A Manifestação de Inconformidade foi tida por improcedente, por entender o julgador de 1ª instância que a contribuinte não logrou êxito em comprovar a existência dos créditos utilizados na compensação apenas com as informações contidas na DACTON e na DCTF retificadora, como se depreende do seguinte trecho do voto condutor do julgador:

Entretanto, a contribuinte limitou-se a alegar que não possui o débito confessado em DCTF, conforme demonstrado no Dacon transmitido em 05/11/2010. Nada mais foi trazido, nem as razões que motivariam a redução a zero do valor devido a título de PIS/Pasep cumulativo, tampouco documentos para comprovar essa alteração, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais e controles internos.

Em situações tais como a analisada, não basta a simples retificação do Dacon, ou mesmo da DCTF, somente a apresentação de documentos integrantes da

escrituração contábil e fiscal da empresa poderia comprovar que tributo devido no período era menor, e que, desta forma, o pagamento efetuado em DARF daria à requerente crédito passível de ser compensado com outros débitos. (grifo nosso)

Ciente do acórdão de piso em 12/11/2014 (fls. 152), a empresa protocolou o Recurso Voluntário de fls. 153/472, alegando em suas razões, em síntese, que:

- (a) inicialmente, apurou débitos de PIS referente a 07/2006 de R\$ 214.204,32, sendo R\$ 172.808,36 no regime não-cumulativo (quitado com créditos) e R\$ 41.395,96 no regime cumulativo (quitado mediante pagamento de DARF);
- (b) ao revisar os procedimentos de apuração, verificou que o valor correto do débito de PIS seria de R\$ 272.504,52 a título de PIS não-cumulativo, integralmente quitado com créditos que a Recorrente possuía em 07/2006, o que ocasionou a retificação da DACON;
- (c) após o procedimento, inexistia saldo a recolher referente a 07/2006, mas saldo credor no valor do DARF pago de R\$ 41.395,96, o qual foi utilizado para compensação;
- (d) a não homologação da compensação decorre de equívoco na ausência de retificação da DCTF;
- (e) após constatar o equívoco, não pôde ser transmitir a DCTF retificadora por já haver transcorrido o prazo de 5 anos do §5º do art. 9º da IN/RFB nº 1.110/2010;
- (f) a ausência de DCTF retificadora não é motivo para não ser homologada a compensação se forem apresentados os documentos que comprovem a existência e a disponibilidade dos créditos, conforme jurisprudência do CARF e dos Tribunais;
- (g) inexistente outro meio de prova capaz de suprir a ausência da DCTF que não a apresentação da DACTON e do DARF;
- (h) faz juntar planilha de apuração do PIS, razões contábeis e balancetes para a competência 07/2006.

Encaminhado a este CARF para julgamento, foi o presente distribuído, por sorteio, à minha relatoria em 27/11/2018.

Em sessão de 23 de abril de 2019, por meio da Resolução nº 3401-001.826 (fls. 474/479), este Colegiado converteu o julgamento do feito em diligência para que, à vista dos documentos juntados à peça recursal, a unidade preparadora da RFB se manifestasse acerca (i) da procedência jurídica e da quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; (ii) da utilização do crédito para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório; e (iii) da suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação realizada.

Às fls. 482/484, Despacho em que a autoridade diligenciante conclui, de acordo com a apuração realizada nas declarações, demonstrativos e documentos da Recorrente, que a mesma não auferiu receitas sujeitas ao PIS no regime cumulativo em julho/2016, o que confirma a ocorrência de pagamento indevido a este título mediante DARF no valor de R\$ 41.395,96. Informa ainda que, nos sistemas da Receita Federal, o referido valor continua alocado ao débito

original, em verdade inexistente, posto que o pedido de retificação da DCTF de fls. 122 ainda não foi apreciado, ressaltando a necessidade de cancelamento deste débito para alocação do crédito na compensação. Quanto à suficiência do crédito, reporta-se à necessidade de atualização do crédito por ocasião da liquidação da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia posta nos autos, acerca da não homologação da compensação declarada no **PER/DCOMP nº 10962.92440.301110.1.7.04-3721**, diz respeito à existência de crédito de PIS/PASEP em favor da Recorrente no valor de R\$ 41.395,96, originado de pagamento a maior para a competência de JUL/2006.

Narra a Recorrente que, após ter apurado débito de PIS/PASEP cumulativo para JUL/2006 no valor de R\$ 41.395,96, o qual foi integralmente pago por meio de DARF, realizou "revisão dos procedimentos adotados em seus recolhimentos fiscais", ocasião em que verificou que o valor correto do débito de PIS/PASEP para o mês de competência seria de R\$ 272.504,52 no regime não-cumulativo, integralmente quitado com os créditos possuídos pela empresa, restando zerado o saldo de PIS/PASEP cumulativo, o que a fez utilizar o crédito no valor de R\$ 41.395,96 para a compensação de que ora se trata.

Ademais, a Recorrente imputa a não homologação da compensação ao fato de não ter sido possível transmitir a DCTF retificadora para JUL/2006, em razão do transcurso do prazo de 05 anos à época regido pelo §5º do art. 9º da IN/RFB nº 1.110/2010, o que teria gerado inconsistência entre a informação constante da última DCTF transmitida (saldo devedor de R\$ 41.395,96) e a constante do PER/DCOMP (saldo credor de R\$ 41.395,96).

Neste ponto, há de se assentar que a retificação da DCTF após o Despacho Decisório que deixe de homologar a compensação declarada pelo contribuinte ou ainda a impossibilidade de retificação da DCTF, como no caso em tela, não impede a análise do direito creditório decorrente de indébito tributário. Contudo, faz-se imprescindível a comprovação do indébito, para a qual não é suficiente a mera retificação da declaração anteriormente prestada.

Veja-se o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015:

22. *Por todo o exposto, conclui-se:*

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da

competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios; (grifo nosso)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o pedido de recebimento da DCTF retificadora (petição de fls. 463) foi protocolado em 25/02/2013, sendo certo que a autoridade fiscal não dispusera desta informação quando da emissão do Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação, emitido em 03/01/2013.

Verifica-se ainda que a Recorrente, em sede de Manifestação de Inconformidade, se resumiu a apresentar DCTF, DICON e DAREF, desacompanhadas de documentos contábeis ou fiscais, para comprovar o erro incorrido na DCTF original que teria feito surgir o direito creditório oriundo de indébito, levando a decisão recorrida a manter a negativa de homologação por carência probatória.

O presente Recurso Voluntário, por sua vez, foi instruído, para além das declarações e demonstrativos já referidos, com "planilhas de apuração do PIS, razões contábeis e balancetes (Doc. 11)", com os quais pretende a Recorrente demonstrar a pertinência da revisão que culminou com a inexistência de saldo de PIS cumulativo a pagar em JUL/2006 e o consequente indébito tributário.

Considerando que tais documentos não haviam sido objeto de análise por parte da DRF Passo Fundo por ocasião do Despacho Decisório, emitido eletronicamente, e que tampouco estiveram à disposição da autoridade julgadora de 1ª instância, embora imprescindíveis à análise do pleito recursal, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos apresentados e do pedido extemporâneo de retificação da DCTF, se manifestasse acerca da procedência jurídica e da quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte e da eventual utilização do crédito para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório, bem como da suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação realizada.

A diligência restou frutífera, pois segundo o que consta da Informação Fiscal de fls. 482/484, a autoridade diligenciante reconheceu a existência do crédito decorrente de pagamento indevido no valor original de R\$ 41.395,96 à título de PIS cumulativo, uma vez que, de fato, a empresa não auferiu nenhuma receita sujeita ao recolhimento de PIS no regime cumulativo para a competência de JUL/2016. E, como também informado, o crédito se encontra vinculado ao débito de PIS cumulativo que se verificou inexistente, mas que ainda consta dos sistemas da Receita Federal em razão da não retificação da DCTF, denotando sua disponibilidade.

O resultado da diligência deve ser acolhido para se reconhecer a existência, a liquidez e a disponibilidade do direito creditório, do que resulta o acolhimento da pretensão recursal para reformar a decisão de piso, homologando-se a compensação em análise.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli